



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788279 - SP (2018/0340473-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AGRAVADO : ELIAS PESSOA CAMELO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
- SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.575.435/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que *a empresa estipulante, em princípio,*

não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

3. Assentada a ilegitimidade passiva da MERCEDES-BENZ e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda com base na interpretação da prova e do contrato de assistência à saúde, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788279 - SP (2018/0340473-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AGRAVADO : ELIAS PESSOA CAMELO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES. : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
- SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.575.435/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que *a empresa estipulante, em princípio,*

não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

3. Assentada a ilegitimidade passiva da MERCEDES-BENZ e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda com base na interpretação da prova e do contrato de assistência à saúde, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ELIAS PESSOA CAMELO (ELIAS) ajuizou ação de rito ordinário contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. (SUL AMÉRICA) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (MERCEDES-BENZ), visando a sua manutenção e do grupo familiar no plano de saúde nos mesmos termos contratados com sua antiga empregadora quando estava na ativa, mediante o pagamento integral dos prêmios.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, ELIAS apelou.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido inicial, com a extinção de ofício em relação a MERCEDES-BENZ, por força de sua ilegitimidade passiva, em acórdão da relatoria do Des. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, assim ementado:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Plano de Saúde. Sentença de improcedência.

Insurgência do autor sob a alegação de que preenche os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656, não tendo a sentença reconhecido a aplicação

do citado dispositivo. Ilegitimidade passiva da ex- empregadora reconhecida de ofício com a extinção em relação a ela. No mérito, abusiva a imposição de adesão a nova carteira com cobrança de contraprestação por faixa etária. Ausência de comprovação de que essa é a mesma forma de cobrança dos funcionários ativos. Propósito do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 que é propiciar ao inativo a mesma cobertura assistencial que ele gozava durante o contrato de trabalho, por tempo indeterminado, arcando para isso com o valor integral do prêmio que deve corresponder à somatória da quantia que já era descontada mensalmente de seu salário mais o valor arcado por sua ex- empregadora. Quantum que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tutela antecipada deferida para redução da mensalidade até apuração do valor correto a ser custeado pelo autor. Recurso a que se dá provimento, com a extinção de ofício em relação à ré ex- empregadora (e-STJ, fl. 291).

Os embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 328/330).

Ainda inconformada, MERCEDES-BENZ manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando violação dos arts. (1) 119 e 124, ambos do NCPC, sob o argumento de que, por ser diretamente afetada por eventual sentença proferida na presente demanda, na medida em que seria integralmente responsável pelo beneficiário quanto ao valor da mensalidade na operadora do plano de saúde, detém interesse jurídico na causa, circunstância que autoriza o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial; e (2) 31 da Lei n.º 9.656/98, afirmando que o *plano de saúde oferecido é o mesmo para os ativos e inativos, ou seja, não pode haver diferença neste aspecto. Apenas o valor da mensalidade será diferente, já que os inativos devem arcar com o valor integral* (e-STJ, fls. 377/391).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 400/407).

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 479/481).

Nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, conheci em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento. O referido julgado foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 513).

Nas razões deste agravo interno, MERCEDES-BENZ reiterou seu apelo nobre e afirmou, em suma, que

[...] o recurso especial interposto pela Agravante não encontra óbice na Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que as razões recursais não demandam reexame dos elementos contidos e analisados nos autos.

Tal assertiva se nota, Nobres Ministros, ao passo que a Agravante não se busca manifestação dessa Colenda Corte sobre fatos ocorridos nos autos, mas sim a constatação da violação aos preceitos legais violados quanto o Tribunal a quo reconheceu de ofício sua ilegitimidade passiva, o que não demandará análise das provas existentes no processo.

Dessa forma, restando demonstrado que, em suas razões de recurso especial, a Agravante expôs os fundamentos para o reconhecimento quanto a sua ilegitimidade passiva, devidamente fundamentada em violação à lei federal, forçoso reconhecer que o enunciado da Súmula nº 07 e, conseqüentemente, da Súmula 588, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis ao presente caso (sic., e-STJ, fls. 523/531).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 539/542).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

(1) Da ilegitimidade passiva da estipulante

Conforme já ressaltado na decisão agravada, a matéria já foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.575.435/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o qual firmou orientação de que

[...] a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

Na linha dos precedentes desta Corte, as condições da ação, incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial.

No caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da ex-empregadora – MERCEDES-BENZ – para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e seus dependentes, nos seguintes termos:

É cediço que as questões de ordem pública referentes às condições da ação podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado. Em sendo assim, verificando a ausência de uma das condições da ação, no que concerne à ré MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA ante sua evidente ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, matéria prevista no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, passo a conhecê-la de ofício, ex vi do disposto no parágrafo 3º de citado artigo, julgando, com relação à epigrafada empresa, extinto o processo, sem julgamento de mérito (e-STJ, fl. 293 - sem destaque no original).

Assim, consoante já consignado no julgado agravado, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, deve ser ele mantido.

Ainda que assim não fosse, assentada a ilegitimidade passiva da MERCEDES-BENZ e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda com base na interpretação da prova e do contrato de assistência à saúde, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.

1. [...]

2. A "jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp nº 1.575 435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016).

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.639.281/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPOSTADO PELO EX-EMPREGADO.

1. Ação ajuizada em 7/6/16. Recurso especial interposto em 25/9/17 e concluso ao gabinete em 13/8/18.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre a legitimidade passiva ad causam para os conflitos envolvendo a aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS).

3. O Tribunal de origem estabeleceu todos os fundamentos necessários para solucionar a controvérsia, tornando-se inócua a discussão lateral dos argumentos suscitados pela recorrente em embargos de declaração, como bem fundamenta o acórdão integrativo.

4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

5. Nos contratos de plano de saúde coletivo, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica contratante que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

6. Caracteriza-se a estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil).

7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde, após a

aposentadoria do beneficiário. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial.

8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial - obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições - deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde.

9. Em contrapartida, caberá ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.756.121/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp n. 1.575.435/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

2. Analisando o acervo probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não estão presentes os requisitos para se admitir a intervenção da ex-empregadora como assistente litisconsorcial, consignando, ainda, que eventual sentença de procedência prolatada no feito não irá atingir a ora insurgente.

Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.264.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. "A empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp. 1.575.435/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.5.2016, DJe 3.6.2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.637.568/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/6/2017, DJe 27/6/2017 - sem destaque no original)

Assim, consoante já ressaltado na decisão agravada, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula n.º 568 do STJ, ao preceituar que: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

(2) 31 da Lei n.º 9.656/98

Por derradeiro, em virtude da manutenção da ilegitimidade passiva da MERCEDES-BENZ, não há como se analisar o referido tema, em virtude da sua prejudicialidade.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.788.279 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0340473-0

Número de Origem:
10162624320158260564

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

RECORRIDO : ELIAS PESSOA CAMELO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649

INTERES. : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

AGRAVADO : ELIAS PESSOA CAMELO

ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649

INTERES. : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022